

A. I. Nº - 298921.0052/02-3
AUTUADO - SAPATARIA IRMÃOS COSTA LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 05.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0300-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXERCÍCIO 1997. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO 1998. Itens parcialmente subsistentes, após considerações de parte das alegações defensivas. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida pelo contribuinte. b) NOTAS FISCAIS INUTILIZADAS. MULTA. Infração caracterizada. 4. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/02, exige o valor de R\$ 8.976,88, em razão da:

1. falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 639,60, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 1997, conforme fls. 12 a 80 do PAF;
2. falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 7.118,91, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 1998, conforme fls. 82 a 97 dos autos;
3. falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 510,00, relativo a operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos exercícios de 1997 e 1998, inerente as entradas de mercadorias recebidas como doação sem recolhimento do imposto, consoante fls. 99 a 108 do PAF;
4. falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 509,82, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias no exercícios de 1997, consoante fls. 110 a 116 dos autos;
5. multa, no valor de R\$ 198,55, decorrente da apresentação de 50 notas fiscais de entradas inutilizadas, conforme fl. 118 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 122 a 126, apresenta as seguintes alegações de defesa:

1. que na auditoria de estoque ocorreram diversos enganos, a exemplo de troca de unidade entre pares e dúzias. Conclui pela diferença de treze blusões, oito blusas e um cinto, com imposto devido de R\$ 144,93, do que anexa demonstrativos e documentos às fls. 128 a 132 do PAF;
2. que na auditoria de caixa o autuante cometeu vários enganos, a exemplo de: inversão de datas, contabilização de receitas de vendas a menos, inversão de valores de despesas,

- lançamento em duplicidade e omissão de lançamento. Discrimina-os mensalmente e anexa prova de suas alegações aos autos (Prova nº 02);
3. reconhece a procedência das exigências relativas as infrações “03”e “04”do Auto de Infração;
4. assevera que os documentos foram inutilizados por força do tempo e da natureza, do que não concorda com a multa aplicada.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece a maior parte das alegações de defesa, apurando o ICMS devido de R\$ 393,43, quanto a auditoria de estoque, e R\$ 8.177,42 após a reconstituição da conta caixa, agravando a infração, além de manter a multa de R\$ 198,55, relativa a quinta infração, do que anexa novos demonstrativos às fls. 384 a 469 dos autos.

Intimado a se pronunciar a respeito dos novos documentos anexados pelo autuante, o contribuinte aduz não concordar com o demonstrativo de débito do preposto fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 8.976,88, em razão diversas infrações, do que passo a tecer as seguintes considerações:

Infração 01 – relativa a exigência do imposto, no valor de R\$ 639,60, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 1997, conforme fls. 12 a 80 do PAF.

Observa-se que o autuante em sua informação fiscal, corretamente, relevou diversas alegações de defesa, reformando o valor exigido para R\$ 393,43, conforme considerações às fls. 379 e 380 dos autos. Também concordo com a rejeição das alegações não acatadas, exceto a relativa às notas fiscais constantes às fls. 148 a 151 dos autos, sob descrição “OLYMP.CAP ACCESSOR-U AO”, por não referir-se a “Boné Olimpikus”. Vislumbro o vocábulo “CAP” como a abreviatura de capuz, que segundo o dicionário é, igualmente ao boné, “cobertura para a cabeça”. Ademais, os preços unitários de R\$ 5,90, R\$ 4,95 e R\$ 5,45, são compatíveis com a referida peça. Assim, acato esta alegação defensiva diante das aludidas provas documentais, do que resulta no seguinte quadro:

ERRATA DA AUDITORIA DO ESTOQUE										
Produto	Est. Inicial	Entrada	Est. Final	Saídas Reais	Saídas C/ N.F.	Omissão Entradas	Omissão Saídas	Preço Médio	Base de Cálculo Entradas	Saídas
Blusão	3	58	16	45	20		25	23,18		579,50
bombas	7	24	14	17	17	0	0			
Bermudas	240	218	280	178	225	47		10,00	470,00	
Blusas	420	152	356	216	232	16		8,74	139,84	
boné	13	96	29	80	84	4		5,26	21,04	
Bola	140	192	148	184	181		3	7,47		22,41
calça	78	261	242	97	120	23		15,70	361,10	
Chuteira	91	168	201	58	95	37		11,15	412,55	
Cinto	209	102	267	44	45	1		8,56	8,56	
Conjunto	27	26	24	29	60	31		11,80	365,80	
Colete	8	29	10	27	27					
Macacão	6	0	0	6	6			-		
Mochila	2	48	11	39	33		6	29,00		174,00
Rede	9	0	6	3	2		1	24,00		24,00
Sapatilha	205	168	249	124	119		5	6,16		30,80
Sacola	6	24	4	26	29	3		15,45	46,35	
Tenis	2081	1290	1830	1541	1534		7	18,66		130,62
Troféu	92	118	35	175	174		1	9,18		9,18
BASE DECÁLCULO EM R\$:								1.825,24	970,51	

Contudo, nota-se que o autuante, concomitantemente, exige o imposto de R\$ 509,82, inerente às entradas de mercadorias não registradas (infração 04), referente às Notas Fiscais de nºs: 198439, 96606, 85007, 55544, 1816 e 185697, constantes às fls. 111 a 116 dos autos.

Do cotejo dos aludidos documentos fiscais, observa-se a incidência de: 20 bolas (NF. 198439), 24 chuteiras (NF. 85007) e 24 tênis (NF. 185697), os quais também foram objeto da auditoria de estoque.

Destas mercadorias, constata-se que no levantamento quantitativo já se exige o imposto da entrada sem nota fiscal de 37 chuteiras, decorrente da omissão de saídas anteriores, cujas receitas foram aplicadas na aquisição das mesmas.

Portanto, não cabe a exigência do ICMS relativo às 24 chuteiras, constantes da Nota Fiscal 85007, sob a mesma acusação de entradas de mercadorias não registradas, sob pena de cobrança em duplicidade do imposto.

Assim, do imposto exigido na auditoria de estoque de R\$ 310,29 (R\$ 1.825,24 X 17%), deve-se deduzir o valor de R\$ 62,73, referente ao ICMS reclamado da aludida Nota Fiscal nº 85007, conforme demonstrado à fl. 110, resultando o ICMS devido de R\$ 247,56, inerente a infração 01.

Infração 02 – relativa a exigência do imposto, no valor de R\$ 7.118,91, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 1998, conforme fls. 82 a 97 dos autos.

Do cotejo do fluxo do Caixa, às fls. 456 a 469 dos autos, com o Livro Caixa apensado pelo recorrente, às fls. 280 a 314 do PAF, observa-se que basicamente a divergência, entre os dois levantamentos, decorre do pagamento das compras de mercadorias à vista, considerada pelo autuante na data de entrada no estabelecimento, e pelo autuado, no final de cada mês.

Nota-se que o contribuinte não traz aos autos qualquer prova documental para justificar sua postergação do referido pagamento. Assim, procede o crédito do caixa conforme considerado no levantamento do autuante, quanto às compras à vista.

Contudo, deve-se ressaltar a existência de equívocos cometidos pelo preposto fiscal na aludida auditoria, conforme a seguir:

1. em 31/03/98, fl. 459 do PAF, indevidamente lançou a crédito, a título de “Ajuste de saldo credor”, o valor de R\$ 10.428,92, oferecido pelo contribuinte no seu levantamento, o qual não deve ser considerado;
2. em 31/07/98, fl. 463, indevidamente lançou a crédito, a título de “Ajuste de saldo credor”, o valor de R\$ 5.777,94, oferecido pelo contribuinte no seu levantamento, o qual não deve ser considerado;
3. em 01/11/98 deixou de transportar o saldo devedor de 31/10/98, no valor de R\$ 6.666,99.

Após tais considerações acima, foi refeito o fluxo do Caixa, relevando apenas as efetivas operações realizadas, acarretando na “ERRATA DO FLUXO DO CAIXA”, relativa aos meses que ocorreram alterações, de forma melhor ilustrar as modificações ocorridas, conforme a seguir:

ERRATA DO FLUXO DO CAIXA

Data	Débito	Crédito	Saldo	Estouro	Data	Débito	Crédito	Saldo	Estouro
31/03/98			3.913,54	fl. 459 paf	30/04/98			6.859,99	
01/04/98	1.510,61	4.496,02	928,13		02/05/98	652,80		7.512,79	
02/04/98	448,60	481,97	894,76		04/05/98	494,80	1.063,21	6.944,38	
03/04/98	251,05	224,40	921,41		05/05/98	375,10	226,38	7.093,10	
04/04/98	352,30	-	1.273,71		06/05/98	407,70	2.777,80	4.723,00	
06/04/98	353,90	187,66	1.439,95		07/05/98	430,70		5.153,70	
07/04/98	281,40	136,41	1.584,94		08/05/98	376,68	635,04	4.895,34	
08/04/98	1.251,82	330,00	2.506,76		09/05/98	411,80		5.307,14	
09/04/98	1.014,76		3.521,52		11/05/98	765,74	2.356,14	3.716,74	
11/04/98	1.496,86		5.018,38		12/05/98	463,90	144,59	4.036,05	
12/04/98	1.265,47		6.283,85		13/05/98	1.368,69	1.048,95	4.355,79	
13/04/98		2.765,54	3.518,31		14/05/98	1.129,85	110,00	5.375,64	
14/04/98	1.262,98	363,35	4.417,94		15/05/98	613,60	513,13	5.476,11	
15/04/98	936,70		5.354,64		16/05/98	363,30		5.839,41	
16/04/98	801,58	352,81	5.803,41		18/05/98	1.072,73	5.126,32	1.785,82	
17/04/98	1.168,82	611,07	6.361,16		19/05/98	1.281,68	520,54	2.546,96	
18/04/98	1.127,66		7.488,82		20/05/98	1.329,47	120,80	3.755,63	
19/04/98		130,56	7.358,26		21/05/98	234,80		3.990,43	
20/04/98	406,80	651,20	7.113,86		22/05/98	311,20		4.301,63	
21/04/98		3.842,56	3.271,30		23/05/98	368,60		4.670,23	
22/04/98	217,30	135,00	3.353,60		25/05/98	367,12	399,68	4.637,67	
23/04/98	264,75	148,00	3.470,35		26/05/98	273,14		4.910,81	
24/04/98	299,60		3.769,95		27/05/98	521,10	314,40	5.117,51	
25/04/98	331,20		4.101,15		28/05/98	664,95	434,71	5.347,75	
27/04/98	558,70	314,40	4.345,45		29/05/98	627,21	617,65	5.357,31	
28/04/98	646,13	135,00	4.856,58		30/05/98	492,00	-	5.849,31	
29/04/98	1.088,30	424,21	5.520,67		31/05/98	-	917,25	4.932,06	
30/04/98	2.217,84	878,52	6.859,99						
Total	19.555,13	16.608,68			Total	15.398,66	17.326,59		

Data	Débito	Crédito	Saldo	Estouro	Data	Débito	Crédito	Saldo	Estouro
31/05/98			4.932,06		31/07/98			2.497,03	fl. 463 paf
01/06/98	535,00	414,14	5.052,92		01/08/98	613,30		3.110,33	
02/06/98	409,10	223,65	5.238,37		03/08/98	585,26	4.844,58	(1.148,99)	1.148,99
03/06/98	704,86	700,72	5.242,51		04/08/98	311,70	539,80	(228,10)	228,10
04/06/98	496,00	466,62	5.271,89		05/08/98	419,30	625,20	(205,90)	205,90
05/06/98	303,61	370,52	5.204,98		06/08/98	411,99	62,40	349,59	
06/06/98	340,00		5.544,98		07/08/98	360,35	182,12	527,82	
08/06/98	637,55	882,45	5.300,08		08/08/98	445,15		972,97	
09/06/98	1.040,66	1.224,80	5.115,94		10/08/98	1.008,19	1.305,76	675,40	
10/06/98	658,16	7.697,46	(1.923,36)	1.923,36	11/08/98	1.090,62	187,76	1.578,26	
12/06/98	747,90	1.180,72	(432,82)	432,82	12/08/98	816,76	103,00	2.292,02	
13/06/98	501,16		501,16		13/08/98	1.040,67	197,70	3.134,99	
15/06/98	2.380,69	1.257,43	1.624,42		14/08/98	1.498,79	637,97	3.995,81	
16/06/98	1.294,89	771,08	2.148,23		15/08/98	1.628,29	3.988,17	1.635,93	
17/06/98	553,61	433,46	2.268,38		17/08/98	1.805,01	1.318,51	2.122,43	
18/06/98	1.536,64	604,72	3.200,30		18/08/98	938,97	1.518,46	1.542,94	
19/06/98	1.552,59	297,52	4.455,37		19/08/98	715,08	440,00	1.818,02	
20/06/98	584,80		5.040,17		20/08/98	1.340,65	421,00	2.737,67	
22/06/98	1.404,76	3.522,05	2.922,88		21/08/98	1.061,64	836,91	2.962,40	
23/06/98	1.250,95	201,50	3.972,33		22/08/98	1.307,86		4.270,26	
25/06/98	930,98	411,42	4.491,89		24/08/98	993,01		5.263,27	
26/06/98	371,20	173,68	4.689,41		25/08/98	891,73	173,68	5.981,32	
27/06/98	462,80		5.152,21		26/08/98	815,89	349,00	6.448,21	
29/06/98	1.694,56	744,44	6.102,33		27/08/98	431,80	638,77	6.241,24	
30/06/98	1.035,54	1.292,51	5.845,36		28/08/98	1.173,50	1.723,03	5.691,71	
					29/08/98	550,30		6.242,01	
					31/08/98	1.016,86	1.989,37	5.269,50	
Total	21.428,01	22.870,89	2.356,18		Total	23.272,67	22.083,19	1.582,99	

ERRATA DO FLUXO DO CAIXA (CONTINUAÇÃO)

Data	Débito	Crédito	Saldo	Estouro	Data	Débito	Crédito	Saldo	Estouro
31/10/98			6.666,99	fl. 467 paf	30/11/98			14.004,29	
01/11/98		4.850,08	1.816,91		01/12/98	521,00	12.206,37	2.318,92	
03/11/98	1.046,60	595,10	2.268,41		02/12/98	434,20	441,44	2.311,68	
04/11/98	555,00	202,50	2.620,91		03/12/98	525,30	541,39	2.295,59	
05/11/98	323,60	163,39	2.781,12		04/12/98	466,11	319,26	2.442,44	
06/11/98	698,64	149,07	3.330,69		05/12/98	329,55		2.771,99	
07/11/98	3.121,96		6.452,65		07/12/98	728,70	9.669,06	(6.168,37)	6.168,37
09/11/98	916,90	2.502,23	4.867,32		08/12/98	1.298,05	186,37	1.111,68	
11/11/98	486,61	814,76	4.539,17		09/12/98	1.703,35	1.751,34	1.063,69	
12/11/98	1.448,73	520,04	5.467,86		10/12/98	2.096,25	1.507,17	1.652,77	
13/11/98	639,81	265,74	5.841,93		11/12/98	842,17	519,96	1.974,98	
14/11/98	526,57		6.368,50		12/12/98	530,48		2.505,46	
16/11/98	635,87	605,13	6.399,24		14/12/98	486,19	1.149,51	1.842,14	
17/11/98	314,73	282,98	6.430,99		15/12/98	433,20	1.324,13	951,21	
18/11/98	1.897,39	202,00	8.126,38		16/12/98	1.411,53	181,00	2.181,74	
19/11/98	961,73	443,60	8.644,51		17/12/98	1.183,77		3.365,51	
20/11/98	464,06	209,72	8.898,85		18/12/98	1.138,32	191,91	4.311,92	
21/11/98	629,11	83,20	9.444,76		19/12/98	1.374,00		5.685,92	
23/11/98	1.271,31	1.441,31	9.274,76		21/12/98	2.336,70	486,52	7.536,10	
24/11/98	544,95	517,02	9.302,69		22/12/98	1.073,44	593,00	8.016,54	
25/11/98	1.424,42	166,84	10.560,27		23/12/98	352,60		8.369,14	
26/11/98	1.291,33	350,45	11.501,15		24/12/98	1.762,85	297,00	9.834,99	
27/11/98	600,20	576,60	11.524,75		26/12/98	571,66		10.406,65	
28/11/98	1.965,75		13.490,50		28/12/98	498,72	1.619,99	9.285,38	
30/11/98	3.450,33	2.936,54	14.004,29		29/12/98	433,92	381,51	9.337,79	
					30/12/98	727,60	168,42	9.896,97	
					31/12/98	11.695,68	1.320,32	20.272,33	
Total	25.215,60	17.878,30			Total	34.955,34	34.855,67		6.168,37

Das considerações acima resulta uma omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos seguintes valores:

Data	B. Cálculo	ICMS
jan/98	10.429,01	1.772,93
jun/98	2.356,18	400,55
ago/98	1.582,99	269,10
out/98	4.692,18	797,67
dez/98	6.168,37	1.048,62
Total:		4.288,87

Infrações 03 e 04 - objeto de reconhecimento pelo autuado, não sendo parte da lide.

Infração 05 – relativa a exigência da multa, no valor de R\$ 198,55, decorrente da apresentação de 50 notas fiscais de entradas inutilizadas, conforme fl. 118 do PAF.

O autuado, em sua defesa, reconhece a acusação, ao alegar que os documentos foram inutilizados por força do tempo e da natureza. Assim, subsiste a multa exigida, independente do motivo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 5.754,80, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em R\$	Infração
31/12/97	09/01/98	1.456,24	17%	70%	247,56	Auditoria do estoque
31/01/98	09/02/98	10.429,00	17%	70%	1.772,93	Auditoria do caixa
30/06/98	09/07/98	2.356,18	17%	70%	400,55	Auditoria do caixa
31/08/98	09/09/98	1.582,94	17%	70%	269,10	Auditoria do caixa
31/10/98	09/11/98	4.692,18	17%	70%	797,67	Auditoria do caixa
31/12/98	09/01/99	6.168,35	17%	70%	1.048,62	Auditoria do caixa
01/07/97	09/08/97	100,00	17%	60%	17,00	op. Trib. c/ não tributável
01/09/97	09/10/97	250,00	17%	60%	42,50	op. Trib. c/ não tributável
01/11/97	09/12/97	300,00	17%	60%	51,00	op. Trib. c/ não tributável
14/01/98	09/02/98	350,00	17%	60%	59,50	op. Trib. c/ não tributável
24/03/98	09/04/98	450,00	17%	60%	76,50	op. Trib. c/ não tributável
21/05/98	09/06/98	350,00	17%	60%	59,50	op. Trib. c/ não tributável
16/07/98	09/08/98	450,00	17%	60%	76,50	op. Trib. c/ não tributável
10/09/98	09/10/98	400,00	17%	60%	68,00	op. Trib. c/ não tributável
12/11/98	09/12/98	350,00	17%	60%	59,50	op. Trib. c/ não tributável
21/02/97	09/03/97	401,53	17%	70%	68,26	Entrada não registrada
31/05/97	09/06/97	862,47	17%	70%	146,62	Entrada não registrada
06/06/97	09/07/97	580,82	17%	70%	98,74	Entrada não registrada
02/08/97	09/09/97	652,53	17%	70%	110,93	Entrada não registrada
13/11/97	09/12/97	501,59	17%	70%	85,27	Entrada não registrada
28/02/98	28/02/98	-	-	5 UPF	198,55	Doc. fiscais inutilizados
Total do A.I. R\$:					5.754,80	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0052/02-3, lavrado contra **SAPATARIA IRMÃOS COSTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.556,25**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 510,00 e de 70% sobre R\$ 5.046,25, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **5 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XIX, da citada lei.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR